



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira,
190

FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - **e-mail**:

pmandira@uol.com.br

(PROJETO DE LEI Nº. 07/2010)

LEI Nº. 2.066 DE 11 DE MAIO DE 2010.

SÚMULA: Dispõe sobre a remissão de créditos tributários provenientes do IPTU e da TSU, mediante o cumprimento de determinados requisitos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá, aprovou e eu JOSÉ RONALDO XAVIER, Prefeito Municipal de Andirá, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, através de despacho fundamentado, a conceder remissão total ou parcial dos débitos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e à Taxa de Limpeza Pública – TSU, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - situação econômica e financeira do sujeito passivo não permitir a liquidação ou parcelamento de seu débito;

II - diminuta importância do tributo;

III - características pessoais ou materiais de cada caso.

§ 1º - A comprovação dos requisitos previstos nos incisos I e III deste artigo deverá ser feita, respectivamente, mediante parecer da Assistente Social do Município e parecer sobre a diminuta importância do tributo, este elaborado pelo Contador do Município, o qual deverá estar de acordo com o impacto orçamentário em anexo e o art. 14, da Lei Complementar 101/2000.

§2º - A remissão de que trata o *caput* é extensiva aos acréscimos moratórios incidentes sobre os tributos em atraso.

§ 3º - Considera-se diminuta a importância do tributo a somatória total do débito cujo montante não ultrapasse a 50 (cinquenta) UFM (Unidade fiscal Municipal), consoante o decreto nº. 5.498 de 28 de fevereiro de 2010 e que não ultrapasse 03 (três) exercícios.

§ 4º - A remissão prevista na presente lei atingirá uma renúncia de receita da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme cálculo do impacto orçamentário anexo, que será compensada através da atualização da planta genérica e cobrança judicial da dívida ativa, cumprindo assim o disposto no art. 14 da Lei Responsabilidade Fiscal.

Artigo 2º - No caso de tributos que estiverem sendo cobrados judicialmente pela fazenda pública, o contribuinte deverá apresentar os seguintes documentos:

I – comprovante de pagamento das custas processuais devidas ao Município, ou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, outorgada pelo juízo competente, referente ao processo em que figure como executado.

II – Cópia devidamente protocolizada no respectivo juízo, da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal ou de qualquer outra ação, defesa ou recurso, por meio do qual estiver sendo contestado o crédito tributário do Município de Andirá.

Parágrafo Único. A remissão somente será concedida após o trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do requerimento de desistência, referido no inciso II deste artigo.

Artigo 3º - A situação econômica do sujeito passivo, para fins de concessão da remissão de que trata esta lei, deverá ser analisada sob os prismas:

I - renda familiar, *per capita*, não permita a liquidação ou parcelamento do débito;

II – membro familiar com deficiência física ou mental, cujo tratamento, comprovado, não permita a liquidação ou parcelamento do débito fiscal e comprometa o sustento da própria família;

III – membro familiar com doença grave, cujo tratamento, comprovado, impeça a liquidação ou parcelamento do débito fiscal e comprometa o sustento da própria família;

IV - condições precárias de moradia e utensílios domésticos, além das despesas com fornecimento de água, luz e o número de moradores por dormitório;

Artigo 4º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se família como a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com

ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

Artigo 5º - Para efeito da remissão do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, respeitados os critérios dispostos nos incisos I a III do artigo 1º, deverão ser observadas, ainda, as seguintes condições:

I - o contribuinte deve ser proprietário de um único imóvel em Andirá;

II - o contribuinte deve residir no imóvel;

III - o débito deve ser decorrente de imóvel identificado no Cadastro Fiscal como construído e de categoria residencial.

§ 1º - As condições a que se refere os incisos I a III deste artigo, deverão estar configuradas no ato da protocolização do pedido de remissão.

§ 2º - A comprovação das condições descritas nos incisos I e II deste artigo será feita mediante a juntada de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - escritura pública do imóvel ou contrato de compra e venda registrado em cartório ou, ainda, contrato de financiamento de imóvel residencial, este, também, devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis;

II - comprovante de residência em nome do contribuinte beneficiário;

III - folha do carnê de IPTU/TSU referente aos exercícios em débitos em que conste os dados cadastrais do requerente no imóvel.

§ 3º - Nos casos de imóveis com construção irregular, que esteja identificado no Cadastro Fiscal como terreno vago, somente será analisado o mérito do pedido de remissão se o requerente comprovar a exigência do inciso III do *caput*, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - planta aprovada ou croqui, constando a área total construída do imóvel;

II - conta de água ou luz, ou outro documento que comprove a data em que se deu o início as suas respectivas instalações;

§ 4º - No caso de prestação de informações falsas ou omissão de informações essenciais, que resultem em benefício indevido, o crédito tributário será cobrado com imposição de multa, juros, tudo conforme o disposto na Lei nº 1.440/2001, item III do art. 432, alínea “c”, item IV do art. 436 e Lei Federal nº 8.137/90 e demais cominações legais, independentemente da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 6º - O despacho de concessão da remissão não gerará direito adquirido e será revogado, a qualquer tempo, de ofício, se o devedor beneficiário:

I – deixar de satisfazer as condições estabelecidas nesta lei;

II - não cumprir ou deixar de cumprir as condições que determinaram a concessão.

Parágrafo único - A revogação implicará na cobrança do crédito atualizado, acrescido de juros de mora, com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação.

Artigo 7º - O pedido de remissão poderá ser feito a qualquer tempo, não tendo, porém, efeito suspensivo de prazos para recolhimento de tributos, nem interrompendo a fluência dos acréscimos legais decorrentes.

Artigo 8º - A remissão de que trata esta lei somente se aplica aos imóveis cujo valor venal da planta genérica de valores não ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), à época da ocorrência do fato gerador.

Artigo 9º - A concessão da remissão de que trata esta Lei fica condicionada ao recadastramento do imóvel pelo atual detentor de sua posse junto ao Departamento de Tributação, o qual deverá apresentar os documentos exigidos no artigo 3º desta Lei.

Artigo 10º - Os valores já pagos pelo contribuinte não serão restituídos em nenhuma hipótese.

Artigo 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e terá validade até 31 de dezembro de 2010.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 11 de maio de 2.010, 67º da Emancipação Política.

José Ronaldo Xavier
Prefeito Municipal